



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 955, DE 2020

Angelo Azevedo Queiroz
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Walter Oda
Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA DESCRITIVA

ABRIL DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 955, DE 2020	4
DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	4
EMENDAS	4
ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	5

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 955, DE 2020

Ementa: Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.

DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 955, de 2020, tem apenas dois artigos. O primeiro revoga a Medida Provisória – MPV nº 905, de 20 de dezembro de 2018, que instituiu o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterou a legislação trabalhista, e o segundo consiste na cláusula de vigência, que é imediata.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Exposição de Motivos nº 8/2020 SEGOV/SG/PR propõe a revogação da Medida Provisória em face da exiguidade do prazo para o Senado Federal apreciá-la antes da sua respectiva perda de vigência, destacando que tal medida está amparada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. Finalmente, considera a necessidade de mais prazo para a apreciação do Senado Federal como razão que impõe como imperativa e urgentemente a publicação da MPV.

EMENDAS

Durante o prazo regimental, foram apresentadas três emendas, a seguir descritas:

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, pretende dar nova redação ao art. 151 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, enumerando doenças cujo acometimento permite a concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, independentemente de carência ao segurado filiado ao RGPS

A Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, acrescenta dispositivo à MPV para:

a) obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a rever todos os benefícios de auxílio-acidente concedidos desde 12 de novembro de

2019, com fundamento na MPV nº 905/ 2019, para que atendam às regras de cálculo e manutenção previstas no *caput* e parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

b) determinar que os requerimentos de benefícios de auxílio-acidente durante a vigência da MPV nº 905/2019 adotem as regras de cálculo e manutenção previstas no *caput* e parágrafos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97;

c) considerar o acidente do trabalho ou acidente de qualquer natureza, para todos os fins, fato gerador para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Hugo Leal, dispõe sobre o Contrato de Trabalho Verde Amarelo, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT e dá outras providências, reapresentando a emenda substitutiva global aprovada na Câmara dos Deputados quando da apreciação da MPV nº 905, de 2019.

ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Nota Técnica, elaborada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, conclui que a Medida Provisória não tem implicação orçamentária e financeira

2020-4160